



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

01 Q

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15 /2019

**DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º, 3º E 4º DO ARTIGO 4º DO
DECRETO Nº 8.895, DE 06 DE AGOSTO DE 2019**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 8.895, de 06 de agosto de 2019, que dá nova regulamentação à concessão de licenças referidas na Lei Municipal nº 2.681/91.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 02 de dezembro de 2019.

FÁBIO JOSÉ POLISINANI
Vereador



oa A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Senhores(a) Vereadores(a):

Apresentamos para a apreciação dos nobres pares o incluso Projeto de Decreto Legislativo, através do qual propomos a sustação dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 8.895, de 06 de agosto de 2019, de modo a ficar suspensa sua vigência e, portanto, a eficácia do ato do Poder Executivo.

Tal medida se mostra oportuna, pois o Poder Executivo, ao impor aos servidores municipais a obrigação de se submeterem aos “*atendimentos, programas ou acompanhamentos oferecidos pelo Centro de Atenção Psicossocial - CAPS do Município*”, quando diagnosticados com patologias relacionadas ao estado psicológico, extrapolou de seu poder regulamentar, além de laborar em manifesto equívoco e afronta ao disposto no art. 1º, III, da CF/88, bem na Lei Estadual nº 10.241/99.

Portanto, tal Decreto tornou obrigatória, nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º, que os servidores diagnosticados patologias relacionadas ao seu estado psicológico, tais como “*depressão*”, “*dependência de álcool e outras drogas lícitas ou ilícitas*”, fossem impedidos a se submeterem aos tratamentos oferecidos pelo Centro de Atenção Psicossocial – CAPS.

E vai mais além, dispondo que o servidor que se recusar a participar dos atendimentos, programas ou acompanhamentos oferecidos pelo CAPS, ou não tiver o aproveitamento satisfatório, conforme indicado pelo profissional que o acompanhar, “*poderá ter sua remuneração suspensa, além de responder a eventual infração disciplinar*”.

Contudo, ao dispor sobre matéria relativa ao tratamento de patologias dos servidores municipais, relativa à saúde pública, o Chefe do Executivo praticou autêntico ato legislativo, cuja competência, sequer, é reservada aos Municípios, mas, sim, à União e aos Estados, nos exatos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Por sua vez, no exercício da competência legislativa concorrente, o Estado de São Paulo editou a Lei Estadual nº 10.241/99, de modo a garantir aos usuários dos serviços de saúde o direito de receber ou recusar assistência moral e psicológica, bem como consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados:

Artigo 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:

...
VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;

...
XX - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;



03A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

O direito de se submeter, ou não, à programas e procedimentos terapêuticos deriva do princípio da autonomia da vontade do paciente, o qual, por sua vez, tem por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio máximo do Estado democrático de Direito, exposto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

No caso em análise, a obrigação de submeter os servidores diagnosticados como patologias psíquicas à tratamento e programa desenvolvido pelo CAPS de nossa cidade, inevitavelmente afronta a vontade do paciente, na medida em que o mesmo poderá buscar outros recursos médicos para solução de sua doença ou distúrbio.

Por essa razão, inclusive, o Código de Ética Médica, em seu Capítulo V, aduz que é vedado ao médico desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas.

Ou seja, a legislação não autorizou que o Chefe do Executivo procedesse ao tratamento involuntário dos servidores municipais junto ao CAPS de nossa cidade, sendo direito de cada paciente o direito à escolha dos métodos e procedimentos terapêuticos.

Com efeito, o Poder Executivo, ao impor tal regra de defesa da saúde, incorreu em conduta típica do Poder Legislativo, cuja competência sequer cabe ao Município, extrapolar os limites impostos nos dispositivos legais e constitucionais supracitados, malferindo o seu poder regulamentador.

Segundo ensinam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, há um limite para o poder regulamentar: “São insuscetíveis de criar obrigações novas, sendo apenas aptos a desenvolver as existentes na lei. Eis porque serão sempre secundum legem sob pena de extravasamento ilegal de sua esfera de competência” (in Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol., Tomo I, Saraiva, 1995).

E não é só.

Evidenciando ainda mais a extrapolação do poder regulamentar, cumpre destacar que o Decreto Executivo criou, *contra legem*, uma nova hipótese de retenção salarial aos servidores, em total desrespeito ao contido no art. 72 da Lei nº 2.680/91 (Regimento Jurídico Único dos Servidores Municipais):

Art. 72. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Portanto, ao impor que a recusa do servidor em participar dos atendimentos, programas ou acompanhamentos oferecidos pelo CAPS poderá ocasionar a suspensão da remuneração, o Chefe do Executivo, mais uma vez, inovou na ordem jurídica vigente, usurpando da Câmara Municipal a competência legislativa para dispor sobre o regime jurídico único dos servidores, nos moldes do art. 8º, inciso VI, da LOM:

Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;



0414

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões que o art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, repetindo o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que é da competência exclusiva da Câmara Municipal “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador”.

Ao interpretar o inciso V do art. 49 de Lei Magna, José Afonso da Silva pontifica:

“Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes. Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. O decreto legislativo apenas se limita a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª edição, Malheiros Editores, 2008).

Sobre a prática costumeira do Poder Executivo de exorbitar de seu poder regulamentar, no AC-Agr-QO 1.033-DF, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, relatada pelo Ministro Celso de Mello, assentou:

“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua “contra legem” ou “praeter legem”, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.

Em tal decisão, o Ministro-Relator registrou como precedente o RE 318.873 – Agr – SC, ocasião em que a Suprema Corte afirmou o princípio da reserva da lei ao Poder Legislativo, afastando dos demais Poderes “a anômala condição de legislador positivo”, em clara usurpação de atribuições.

Nestas condições, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, visando sustar os efeitos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 8.895, de 06 de agosto de 2019, cuja medida se mostra imperiosa para preservar as atribuições legiferantes desta Casa.

S. Sessões, 02 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FÁBIO JOSÉ POLISINANI
Vereador



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

050A

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Ano VI | Edição nº 1273

Página 19 de 33



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Senhores(a) Vereadores(a):

Apresentamos para a apreciação dos nobres pares o incluso Projeto de Decreto Legislativo, através do qual propomos a sustação dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 8.895, de 06 de agosto de 2019, de modo a ficar suspensa sua vigência e, portanto, a eficácia do ato do Poder Executivo.

Tal medida se mostra oportuna, pois o Poder Executivo, ao impor aos servidores municipais a obrigação de se submeterem aos "atendimentos, programas ou acompanhamentos oferecidos pelo Centro de Atenção Psicossocial - CAPS do Município", quando diagnosticados com patologias relacionadas ao estado psicológico, extrapolou de seu poder regulamentar, além de laborar em manifesto equívoco e afronta ao disposto no art. 1º, III, da CF/88, bem na Lei Estadual nº 10.241/99.

Portanto, tal Decreto tornou obrigatória, nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º, que os servidores diagnosticados patologias relacionadas ao seu estado psicológico, tais como "depressão", "dependência de álcool e outras drogas lícitas ou ilícitas", fossem impelidos a se submeterem aos tratamentos oferecidos pelo Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

E vai mais além, dispondo que o servidor que se recusar a participar dos atendimentos, programas ou acompanhamentos oferecidos pelo CAPS, ou não tiver o aproveitamento satisfatório, conforme indicado pelo profissional que o acompanhar, "poderá ter sua remuneração suspensa, além de responder a eventual infração disciplinar".

Contudo, ao dispor sobre matéria relativa ao tratamento de patologias dos servidores municipais, relativa à saúde pública, o Chefe do Executivo praticou autêntico ato legislativo, cuja competência, sequer, é reservada aos Municípios, mas, sim, à União e aos Estados, nos exatos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Por sua vez, no exercício da competência legislativa concorrente, o Estado de São Paulo editou a Lei Estadual nº 10.241/99, de modo a garantir aos usuários dos serviços de saúde o direito de receber ou recusar assistência moral e psicológica, bem como consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados:

Artigo 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:

...
VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;

...
XX - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

OGA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Ano VI | Edição nº 1273

Página 20 de 33



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

O direito de se submeter, ou não, à programas e procedimentos terapêuticos deriva do princípio da autonomia da vontade do paciente, o qual, por sua vez, tem por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio máximo do Estado democrático de Direito, exposto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

No caso em análise, a obrigação de submeter os servidores diagnosticados como patologias psíquicas à tratamento e programa desenvolvido pelo CAPS de nossa cidade, inevitavelmente afronta a vontade do paciente, na medida em que o mesmo poderá buscar outros recursos médicos para solução de sua doença ou distúrbio.

Por essa razão, inclusive, o Código de Ética Médica, em seu Capítulo V, aduz que é vedado ao médico desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas.

Ou seja, a legislação não autorizou que o Chefe do Executivo procedesse ao tratamento involuntário dos servidores municipais junto ao CAPS de nossa cidade, sendo direito de cada paciente o direito à escolha dos métodos e procedimentos terapêuticos.

Com efeito, o Poder Executivo, ao impor tal regra de defesa da saúde, incorreu em conduta típica do Poder Legislativo, cuja competência sequer cabe ao Município, extrapolar os limites impostos nos dispositivos legais e constitucionais supracitados, malferindo o seu poder regulamentador.

Segundo ensinam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, há um limite para o poder regulamentar: “São insuscetíveis de criar obrigações novas, sendo apenas aptos a desenvolver as existentes na lei. Eis porque serão sempre secundum legem sob pena de extravasamento ilegal de sua esfera de competência” (in Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol., Tomo I, Saraiva, 1995).

E não é só.

Evidenciando ainda mais a extrapolação do poder regulamentar, cumpre destacar que o Decreto Executivo criou, *contra legem*, uma nova hipótese de retenção salarial aos servidores, em total desrespeito ao contido no art. 72 da Lei nº 2.680/91 (Regimento Jurídico Único dos Servidores Municipais):

Art. 72. *O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.*

Portanto, ao impor que a recusa do servidor em participar dos atendimentos, programas ou acompanhamentos oferecidos pelo CAPS poderá ocasionar a suspensão da remuneração, o Chefe do Executivo, mais uma vez, inovou na ordem jurídica vigente, usurpando da Câmara Municipal a competência legislativa para dispor sobre o regime jurídico único dos servidores, nos moldes do art. 8º, inciso VI, da LOM:

Art. 8º *Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

...

VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

07A

Terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Ano VI | Edição nº 1273

Página 21 de 33

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões que o art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, repetindo o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que é da competência exclusiva da Câmara Municipal "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador".

Ao interpretar o inciso V do art. 49 de Lei Magna, José Afonso da Silva pontifica:

"Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes. Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. O decreto legislativo apenas se limita a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª edição, Malheiros Editores, 2008).

Sobre a prática costumeira do Poder Executivo de exorbitar de seu poder regulamentar, no AC-Agr-QO 1.033-DF, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, relatada pelo Ministro Celso de Mello, assentou:

"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar".

Em tal decisão, o Ministro-Relator registrou como precedente o RE 318.873 – Agr – SC, ocasião em que a Suprema Corte afirmou o princípio da reserva da lei ao Poder Legislativo, afastando dos demais Poderes "a anômala condição de legislador positivo", em clara usurpação de atribuições.

Nestas condições, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, visando sustar os efeitos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 8.895, de 06 de agosto de 2019, cuja medida se mostra imperiosa para preservar as atribuições legiferantes desta Casa.

S. Sessões, 02 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FÁBIO JOSÉ POLISINANI
Vereador



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

08A

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Ano VI | Edição nº 1273

Página 22 de 33



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15 /2019

DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º, 3º E 4º DO ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 8.895, DE 06 DE AGOSTO DE 2019

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte
Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 8.895, de 06 de agosto de 2019, que dá nova regulamentação à concessão de licenças referidas na Lei Municipal nº 2.681/91.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 02 de dezembro de 2019.

FÁBIO JOSÉ POLISINANI
Vereador



09A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SOLICITAÇÃO DE PARECER À PROCURADORIA LEGISLATIVA

Senhor Procurador,

Requeiro de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2019**, que DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º, 3º E 4º DO ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 8.895, DE 06 DE AGOSTO DE 2019.

S. das Comissões, 12 de fevereiro de 2020.

RAFAEL JOSÉ FRABETTI

Vereador



10A

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 04/2020

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2019

INTERESSADO: Ver. Rafael José Frabetti

ASSUNTO: Sustação de ato que exorbita a competência regulamentar

I. Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2019, que dispõe sobre a sustação dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 4º do Decreto nº 8.895, de 06 de agosto de 2019, que regulamenta a concessão de licenças aos servidores públicos.

II. Prerrogativa garantida ao Poder Legislativo, conforme disposto no art. 49, V, da CF/88, verticalmente aplicável ao município por força do art. 17, XV, da LOM.

III. Propositura que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr(a). Vereador(a),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2019, de autoria do Vereador Fábio José Polisinani, que busca sustar os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 4º do Decreto nº 8.895, de 06 de agosto de 2019, a fim de suspender sua vigência e, portanto, a eficácia dos preceitos regulamentares.

O autor do Projeto assevera que os dispositivos impugnados obrigaram “*que os servidores diagnosticados com patologias relacionadas ao seu estado psicológico, tais como "depressão", "dependência de álcool e outras drogas lícitas ou ilícitas", fossem impelidos a se submeterem aos tratamentos oferecidos pelo Centro de Atenção Psicossocial – CAPS*”.

Visando justificar tal medida, o autor do Projeto pondera que o Prefeito Municipal “*extrapolou de seu poder regulamentar, além de laborar em manifesto equívoco e afronta ao disposto no art. 1º, III, da CF/88, bem na Lei Estadual nº 10.241/99*”.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a



110

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:

(...)

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, já que a matéria em análise versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

(...)

Desta forma, ao se buscar a sustação de ato normativo do Prefeito Municipal que supostamente exorbitou do poder regulamentar, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Por sua vez, no que tange a iniciativa do Projeto por Vereador, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, visto que, nos termos do art. 17, XV, da LOM, compete exclusivamente a Câmara de Vereadores sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar.

Noutro giro, a propositura não se imiscuiu em nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois não cria quaisquer obrigações capaz de repercutir na estrutura e nas funções administrativas do Poder Executivo.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo STF, ao interpretar o art. 61 § 1º da CR/88, como se infere dos precedentes a seguir:



124

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

“(…)

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

(…)

Iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...) (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)”

No mesmo sentido os seguintes julgados: ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006; RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009; ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003; ADI 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJ de 25-4-2003; ADI 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006.

Destarte, as matérias em que verificamos iniciativa legislativa reservada ao Alcaide estão indicadas taxativamente no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzidas no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual, e cuja leitura revela claramente que a propositura analisada não trata dos assuntos arrolados, senão vejamos:

Art. 24. (...)

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Em suma, a propositura em questão, que visa sustar normativo do Prefeito Municipal que exorbita do poder regulamentar, não cria cargos, órgãos, ou



13A

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público e, tampouco, gera qualquer despesa para a administração municipal.

Inclusive, colhe-se da jurisprudência do STF a prerrogativa do Poder Legislativo para realizar a fiscalização normativa abstrata, nos moldes do art. 49, V, da Constituição Federal:

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes (RE 318.873 AgR/SC, rel. min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 1/2005. [AC 1.033 AgR-QQ, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.]

Possibilidade de fiscalização normativa abstrata (...). O decreto legislativo, editado com fundamento no art. 49, V, da CF, não se desveste dos atributos tipificadores da normatividade pelo fato de limitar-se, materialmente, à suspensão de eficácia de ato oriundo do Poder Executivo. Também realiza função normativa o ato estatal que exclui, extingue ou suspende a validade ou a eficácia de uma outra norma jurídica. A eficácia derogatória ou inibitória das consequências jurídicas dos atos estatais constitui um dos momentos concretizadores do processo normativo. [ADI 748 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-7-1992, P, DJ de 6-11-1992.]

Ante o exposto, não se encontrou, pois, óbice de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Garça/SP, 14 de fevereiro de 2020.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Garça, 18 de fevereiro de 2020

Referência: Solicita retirada de Projeto.

Considerando a publicação do Decreto 9012/2020 de iniciativa do Prefeito;
Venha através deste solicitar que seja retirada o Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2019, que dispõe sobre a sustação dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 4º do Decreto nº 8.895, de 06 de agosto de 2019.


Fábio José Polisinani
Vereador



Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



000304

Autenticação: 02020/02/18000304

Número / Ano

000304/2020

Data / Horário

18/02/2020 - 16:47:13

Assunto

RETIRADA DO PDL 15/2019

Interessado

FABIO JOSE POLISINANI

Natureza

Administrativo


Tipo Documento

Documentos

Número Páginas

1

Emitido por

cassia.bariani 



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Ano VII | Edição nº 1318

Página 2 de 21

PODER EXECUTIVO DE GARÇA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 9.012/2020

REGULAMENTA A CONCESSÃO DAS LICENÇAS PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.680/1991.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 78 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990;

DECRETA:

Art. 1º A concessão de Licença para Tratamento de Saúde, decorrentes dos artigos 107 ao 111, a concessão de Licença por Acidente em Serviço, decorrentes dos artigos 116 ao 119, a obtenção do abono de faltas, previsto no artigo 143, todos da Lei Municipal nº 2.680/1991, e suas alterações, serão concedidas mediante análise e despacho do Diretor do Departamento de Recursos Humanos, publicando-se o extrato, das licenças concedidas, no órgão oficial do Município.

§ 1º Para fins das licenças mencionadas no “caput”, e para obter o abono de faltas o servidor ficará obrigado a apresentar à empresa responsável pelo controle médico ocupacional dos servidores o respectivo atestado médico, no 1º dia útil subsequente ao início da ausência do serviço, sendo que os atestados apresentados fora do prazo serão indeferidos, e a sua não apresentação será considerada como falta injustificada.

§ 2º Os atestados médicos a serem apresentados por servidores públicos municipais, para concessão das licenças referidas no “caput” deverão obedecer o seguinte:

I. Ser expedido em folha especial, em papel timbrado do consultório médico ou da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, conforme o caso, ou conter selo da Associação Paulista de Medicina;

II. Conter carimbo do(a) médico(a) subscritor(a), constando nome e o número de registro no CRM ou CRO;

III. A data da expedição do atestado deverá coincidir com a data do início do afastamento do(a) servidor(a);

IV. Constar o número do Código Internacional de Doenças - CID, ainda que se trate apenas de consulta ou tratamento dentário, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 1.685/2002, do Conselho Federal de Medicina;

§ 3º No caso de servidor internado, o mesmo deverá comunicar o fato ao Departamento de Recursos Humanos, por meio de qualquer pessoa, no 1º dia útil após a internação, devendo entregar o atestado de internação à empresa mencionada no “caput”, no 1º dia útil subsequente após alta.

Art. 2º Os atestados para as concessões das Licenças para Tratamento de Saúde ou por Acidente em Serviço, por períodos superiores a 15 (quinze) dias ou recorrentes, deverão vir acompanhados de:

I. Laudo médico descrevendo sua patologia e as limitações ao serviço;

II. Exames correlatos à patologia e que permitiram o diagnóstico da doença.

Art. 3º As Licenças de Tratamento de Saúde por períodos superiores a 15 (quinze) dias, sejam períodos consecutivos ou interpolados por prazo menor que a licença inicial, serão acompanhadas por médico contratado pelo Município, que realizará nova avaliação quinzenalmente, com agendamento prévio pelo Departamento de Recursos Humanos - DRH, de local, data e horário, informando o servidor por carta ou outro meio eletrônico inequívoco ou por meio telefônico atestado por fé pública do servidor comunicante em agenda destinada para esse fim.

Parágrafo único. No caso de não comparecimento do servidor nas avaliações citadas no “caput”, sem justificá-las no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da remuneração será imediatamente suspensa, até a realização de nova perícia.

Art. 4º No caso específico da patologia identificada por “depressão” ou qualquer doença similar relacionado ao estado psicológico do servidor, o atestado deve vir acompanhado, além do laudo médico, da prescrição de medicamentos e recomendações de tratamento suplementares.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Ano VII | Edição nº 1318

Página 3 de 21

§ 1º Nos casos de Licenças para Tratamento de Saúde em patologias relacionadas ao estado psicológico do servidor, tais como “depressão”, “dependência de álcool e outras drogas lícitas ou ilícitas”, será oferecido ao servidor atendimentos nos programas ou acompanhamentos oferecidos pelo Centro de Atenção Psicossocial - CAPS do Município, com o objetivo de garantir o tratamento adequado ao paciente.

§ 2º O servidor deverá comparecer ao CAPS na data agendada para participar dos atendimentos mencionado no “caput”, sendo que, havendo a recusa, o mesmo deverá assinar uma declaração afirmando não ter aceito a participação nos atendimentos nos programas ou acompanhamentos oferecidos pelo Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, podendo a declaração ser usada como indício que o tratamento foi oferecido ao servidor e recusado pelo mesmo, podendo, através de procedimento que assegure ao servidor o contraditório e a ampla defesa, ser aplicada eventual infração disciplinar.

§ 3º Os servidores que participarem dos atendimentos, programas ou acompanhamentos oferecidos pelo CAPS terão a identidade mantida em sigilo, devendo o Centro se incumbir das medidas para assegurar a preservação da dignidade do paciente.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº(s) 5.827/2001, 6.330/2004, 6.334/2005, 8.732/2018 e 8.895/2019.

Garça, 14 de fevereiro de 2020.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrado e publicado neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.

PJ.-

BIANCA CAMPOS

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE

ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

Extratos

EXTRATO DE DECRETO

Nº9014, de 17/02/2020 - HOMOLOGAO CALENDÁRIO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ANO LETIVO DE 2020.

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020

Objeto: Aquisição de etanol comum (combustível) para abastecimento da frota municipal, com fornecimento parcelado pelo período de 12 meses. Credenciamento e entrega de envelopes às 14h00min horas do dia 04/03/2020. Edital completo no site: www.garca.sp.gov.br – Informações pelo fone (14) 3407.6606 e pelo e-mail: licitacoes@garca.sp.gov.br – Data: 17/02/2020.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020

Objeto: Registro de Preços para aquisições parceladas de concreto usinado FCK 20 MPA, pelo período de 06 meses. Credenciamento e entrega de envelopes às 14h00min horas do dia 05/03/2020. Edital completo no site: www.garca.sp.gov.br – Informações pelo fone (14) 3407.6606 e pelo e-mail: licitacoes@garca.sp.gov.br – Data: 17/02/2020.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020

Objeto: Registro de Preços para aquisições parceladas de farinha de trigo especial para o Departamento de Alimentação Escolar, pelo período de 06 meses. Credenciamento e entrega de envelopes às 14h00min horas do dia 09/03/2020. Edital completo no site: www.garca.sp.gov.br – Informações pelo fone (14) 3407.6606 e pelo e-mail: licitacoes@garca.sp.gov.br – Data: 17/02/2020.




CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, foi APROVADA na 4ª Sessão Ordinária de 2020, a retirada do Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2019, a qual foi aprovada por unanimidade de votos pelo Plenário.

É o que cumpre à certificar.


ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo